



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

«Petição n.º 165/XIII/1ª – «Solicitam que a Força Aérea Portuguesa volte a combater diretamente o flagelo dos incêndios nas florestas portuguesas»

O Conselho Diretivo da ANAFRE, reunido no dia 25 de novembro de 2016, em Melgaço, apreciou a Petição nº 165/XIII/1ª, titulada por Jorge Manuel dos Santos Pereira, residente em Odivelas, no que é acompanhado por 30 568 peticionários, tendo perseguido as seguintes perspetivas:

- I - DO DIREITO DE PETIÇÃO;
- II - DAS ATRIBUIÇÕES DA FORÇA AÉREA PORTUGUESA;
- III - DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DAS FREGUESIAS PORTUGUESAS EM GERAL;
- IV - DA QUESTÃO ESPECÍFICA DA COMPETÊNCIA DAS FREGUESIAS NO COMBATE AOS INCÊNDIOS – RELAÇÃO COM AS COMPETÊNCIAS MATERIAIS PRÓPRIAS DAS JUNTAS DE FREGUESIA

I - Do Direito de Petição

O exercício de **direito de Petição** tem consagração constitucional, nos termos do Artigo 52º da Constituição da República Portuguesa e encontra-se regulado na Lei nº 43/90, de 10 de Agosto e demais alterações, constituindo um válido instrumento de intervenção política, a título coletivo e individual – Artigos 4º, n.ºs 2 e 3; 2º, n.º5.

Pode ser cumulado com outras instâncias de intervenção, sendo absolutamente livre e incondicionado na forma - Artigos 3º, 6º; 9º e 10º, n.º1 da Lei do Direito de Petição.

Em certo sentido, o exercício do Direito de Petição pode ainda ser encarado como uma das formas de participação política previsto nos termos do artigo 48º, n.º 1 da CRP.

Os peticionários, sensibilizados, decididos e empenhados na defesa de um bem tão essencial à vida dos Homens, da Natureza, da Terra e, até, do Cosmos, decidiram apresentar, junto da Assembleia da República, a presente Petição.



A ANAFRE saúda o exercício do direito da Petição como expressão livre de um direito, liberdade e garantia do Cidadão, consciente que está, da importância do princípio da participação dos cidadãos e das suas implicações na tomada das decisões que os afetam, da descentralização das competências e do princípio da subsidiariedade.

Porquê a Força Aérea?

II - Das Atribuições da Força Aérea Portuguesa

A Lei Orgânica da Força Aérea Portuguesa consta do Decreto-Lei nº 187/2014, de 29 de Dezembro.

Entre o elenco das suas missões encontramos a colaboração em **Missões de proteção civil**, satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações – Artigo 2º, nº 2, alínea e).

Por outro lado, o articulado legal equipa juridicamente a Força Aérea para o desempenho das Missões de natureza operacional que sejam atribuídas pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas - Artigo 2º, nº 2, alínea f).

Na senda do que já resulta do artigo 275º, nº 6 da CRP, cumprimento de missões atribuídas por força de legislação própria não exclui, antes permite, o exercício das tarefas de combate aos fogos florestais tendo até em conta o historial de sucesso já evidenciado na matéria – Artigo 2º, nº 3 do Decreto-Lei nº 187/2014, de 29 de Dezembro.

Considerando a disposição contida no artigo 34º do Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de Junho que adiante versaremos com mais pormenor, a lei teria de ser alterada no sentido de acolher entre as missões das Forças Armadas e ao braço da Força Aérea em particular, este desiderato do combate.



✦ **Com efeito, não nos parece que o nº 2 em particular seja suficientemente amplo para acomodar essa tarefa específica.**

*«2 - As Forças Armadas colaboram em ações nos domínios **da prevenção, vigilância, deteção, rescaldo e vigilância pós-incêndio florestal**, na abertura de aceiros, nas ações de gestão de combustível das matas nacionais ou administradas pelo Estado e no patrulhamento das florestas, em termos a definir por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna, da Defesa Nacional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas».*

Apesar disso, a ANAFRE comunga da sensibilidade comum da sociedade portuguesa, no que concerne ao envolvimento de TODOS no combate aos incêndios florestais e, essencialmente, na sua PREVENÇÃO.

Reconhece a capacidade e a aptidão da Força Aérea para a missão que a Petição em apreço propõe e defende, acompanhando-a em toda a sua extensão.

E não o faz gratuitamente, pelo contrário!...

Consciente das competências que a lei acomete às Freguesias e à sua especial condição de entidade mais próxima e mais presente na vida das populações, não pode a ANAFRE deixar de colocá-las na rota das entidades que se identificam e, reciprocamente, se complementam nesta intervenção missionária.

Assim, em análise complementar, revisitemos:

III - Das atribuições e competências das Freguesias Portuguesas em geral

O princípio da autonomia do poder local tem clara e expressa consagração constitucional, designadamente, nos artigos 6º, nº 2, 235º, nº 1, 237º, nº 1, 239º, nº 1,



✦ 241º, 243º, nº 3, 267º, nºs 1 e 2 da CRP e é basilar na organização e funcionamento democrático do Estado Português.

No artigo 235º, nº 2 da CRP consagra-se o papel das autarquias na defesa e prossecução dos interesses das populações respetivas que entra a compor a própria noção da autarquia enquanto **pessoa coletiva de população e território**: É a defesa dos interesses das populações de determinado território que justifica a sua consagração constitucional e legal.

A Constituição e as Leis cometem aos Municípios e às Freguesias uma série de atribuições e competências que devem ser exercidas – Artigos 2º, 3º, 7º, 23º e 24º, 44º e 45º do RJAL.

É no quadro articulado e tanto quanto possível harmónico deste conjunto de **atribuições** e **competências** que se espera decorra bem o funcionamento das nossas autarquias.

Atentando à atual Lei autárquica, constante do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro (RJAL), a sede das competências dos Órgãos das Freguesias em sede da Administração do território seu património e dos caminhos rurais encontra-se vertida nos artigos 9º e 16º do anexo I.

Assim, nos termos do artigo 9º, nº2, alínea b) do RJAL, compete às **Assembleias de Freguesia**: *“Estabelecer as normas gerais de administração do património da freguesia ou sob sua jurisdição”*.

Por seu turno, cabem às **Juntas de Freguesia**, competências materiais próprias muito precisas no domínio da administração do território, sua circunscrição administrativa, designadamente as vertidas nas alíneas ff), ii) e jj) do nº 1 do artigo 16º do RJAL:



ff) Proceder à manutenção e conservação de caminhos, arruamentos e pavimentos pedonais;

ii) Administrar e conservar o património da freguesia;

jj) Elaborar e manter atualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis propriedade da freguesia;

Apesar de não ser pela Lei considerado um órgão administrativo, anote-se ainda a competência prevista do Presidente da Junta de Freguesia na alínea u) do artigo 18º, nº 1 do RJAL:

u) Promover todas as ações necessárias à administração do património da freguesia;

Deve ainda observar-se a competência que o artigo 16º, nº 1, alínea oo) do RJAL, atribui à Junta de Freguesia, num domínio da administração do território particularmente sensível, a **administração dos baldios**:

oo) - Proceder à administração ou à utilização de baldios sempre que não existam assembleias de partes;

É certo que essa administração fica condicionada à inexistência de assembleia de partes regularmente constituída e que a atual Lei dos Baldios, a Lei 68/93, de 4 de Setembro e as alterações posteriores de 1997 e 2014 reserva um papel subsidiário às Juntas de Freguesia, mas deve ser tido em conta a extensão ocupada nas circunscrições das Freguesias pelos terrenos baldios, em muitos casos sem qualquer tipo de utilização e de administração.

Acresce ainda que boa parte desses terrenos são terrenos florestais.

Não deve ser esquecido o papel das autarquias e, dentro delas, das Freguesias, no esforço de cadastro dos prédios rústicos e da gestão do património florestal que entra a compor o seu domínio público e privado, nos termos da legislação respetiva.



Pensamos, por exemplo, e sem obrigação de sermos exaustivos, nos artigos 7º, 8º, 9º, nº 3, 13º e 14º da Lei nº 62/2012, de 10 de Dezembro que cria a **Bolsa Nacional das Terras para utilização agrícola, florestal ou silvo pastoril** e regulamentada pela Portaria nº 197/2013, de 28 de Maio, Anexo I - artigos 2º, nº2, alínea b), 10º e 13º ou na Lei 111/2015, de 27 de Agosto que aprova o **Regime jurídico da estruturação fundiária** – Artigos 8º, nº 2, 17º, nº 1, alínea n) e 62º, nº 4, alínea c). Trata-se de exemplos de intervenção, ainda que em muitos casos, partilhada, indireta e subordinada, das Freguesias no *seu* território e com óbvias implicações na adequada gestão de recursos e, em última análise, de prevenção do fenómeno dos incêndios.

A ANAFRE entende que, no domínio da *res forestis* e para sua defesa, existe legislação para tudo e sobre tudo, mas falece uma preocupação de centralidade e articulação entre todos os agentes.

Se se contar com o braço da Força Aérea, para o tempo da paz ou em tempo de combate, mais força e confiança sentirão as Freguesias no sucesso do exercício das suas competências a esta matéria concernentes.

IV - Da questão específica da Competência das Freguesias no combate aos incêndios – Relação com as competências materiais próprias das Juntas de Freguesia.

O Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de Junho – institui o Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios. O sistema de defesa da Floresta contra Incêndios encontra-se definido no seu artigo 2º, nº 1.

A distribuição das diversas atribuições pelas diferentes entidades públicas encontra-se operada nos termos do nº 3 do mesmo artigo 2º, constando do artigo 3º as definições operativas relevantes para o diploma.



E, **bem assim**, da expressa menção do Decreto-Lei nº 159/99, de 14 de Setembro, no papel que se antevia **as autarquias locais desempenhariam no articulado do Decreto-Lei...**

...A intervenção das Freguesias assim **nomeadas** na economia do diploma de 2006 restringe-se à participação na Comissão Municipal, nos termos do artigo 3º-D, nº 1, alínea b) e no procedimento de licenciamento das queimadas, se esta competência houver sido contratualizada pela Câmara Municipal com a Junta de Freguesia, à luz do artigo 27º, nº 2.

Todavia, essa intervenção é alargada de forma indireta à autarquia **Freguesia** por via do exercício de competências legais próprias das Juntas de Freguesia; quer as acolhidas no artigo 16º do RJAL acima assinaladas, quer as referidas, de forma avulsa, em outra legislação.

Pense-se, por exemplo, na administração dos *caminhos rurais ou vicinais* que já o Código Administrativo no seu artigo 253º, nº10, ainda em vigor atribui às Juntas de Freguesia...

O artigo 12º, nº 7 do Decreto-Lei nº 124/2006, refere o papel das **autarquias locais** na recolha, registo e atualização de bases de dados das Redes de defesa das Florestas contra Incêndios (RDFCI), ao abrigo de Norma técnica emitida pela Autoridade Florestal Nacional, a **Norma técnica** foi homologada pelo Despacho nº 5712/2014, de 30 de Abril do Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural.

Constante do Anexo I do Despacho de 2014, mantém a nomenclatura **local** do planeamento e integra entre as vias da Rede Viária Florestal (RVF) as **vias de segunda ordem**, nos termos dos anexos II e II e a **rede florestal complementar**, a qual engloba de forma residual todas as vias que não preencham os requisitos de subsunção às vias de primeira e segunda ordem (Artigos 1º e 2º).



Quer pensemos nas **vias de segunda ordem** ou na **rede florestal complementar**, as suas características não se afastam e, nalguns casos, não desdenhariam da classificação como **caminhos vicinais**, geridos pela Junta de Freguesia.

Diga-se, em jeito de sumário final à temática que nos ocupa nesta secção, que a atribuição de uma maior importância às Freguesias enquanto autarquias imprescindíveis na gestão de terrenos *florestais* decorre não apenas do **pleno exercício das suas competências legais** acima assinaladas, como de uma lógica que procura concretizar o princípio da subsidiariedade.

Uma lógica que se for bem interpretada e articulada em termos conceptuais e práticos entre as duas autarquias (Município e Freguesia) permitirá alcançar uma muito maior eficácia na gestão dos ditos territórios e na própria prevenção dos incêndios.

Senão atentemos: o **carácter necessariamente concêntrico das nossas autarquias**:

- **Um município engloba na sua circunscrição territorial um conjunto de freguesias**, implica que o nível mais próximo do terreno é aquele que melhor poderá estar disponível, se para tal for devidamente equipado e articulado, para lograr atingir aqueles objetivos.

Na verdade, por vezes, parece esquecido este círculo concêntrico de jurisdições que se aplicam com diferentes escalas e extensão de competências **a um mesmo território**, e o **princípio da subsidiariedade** (Artigo 6º, nº 1 da CRP) e nem sempre se compreende, em toda a sua significação e consequências, a necessidade e utilidade de estimular a centralidade das Autarquias entre si e destas com outros organismos.

In casu, com a Força Aérea Portuguesa, na nobre missão da prevenção e combate aos incêndios Florestais.



PELO QUE:

A ANAFRE ACOLHE COM GRANDE SATISFAÇÃO ESTA PRETENSÃO E ESPERA QUE AS FREGUESIAS POSSAM VIR A TER UM PAPEL MAIS SIGNIFICATIVO NESTE COMBATE PARTILHADO.

Lisboa, 25 de novembro de 2016